



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720137/2010-91
ACÓRDÃO	2002-008.809 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ARISTIDES BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação do acordo e do pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. EXTEMPORANEIDADE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Acometimento posterior ao período do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida de despesas do Livro Caixa, de

Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

PROCESSO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008.

LANÇAMENTO

Em 21/09/2009, o contribuinte recebeu termo de intimação e apresentou documentos.

Em 14/12/2009, após a análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, foi formalizada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física (fls. 5 a 11), do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 31.249,01 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 16.181,14;
Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.326,13;
Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.600,00;
Dedução indevida de despesas de livro caixa no valor de R\$ 7.278,56;
Dedução indevida de previdência privada e fapi no valor de R\$ 14.635,82;

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Em decorrência do não atendimento à intimação foram efetuadas as glosas.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 23/12/2009 (fl. 17).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2 a 3), o interessado alega que:

1. Em 2009, apresentou ao órgão cópias dos recibos de despesas médicas e previdência privada da CAPEF (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste);
2. Volta a apresentar os recibos no valor de R\$ 17.685,04 e despesas médicas relativas a procedimento médico de natureza familiar, despesas pessoais com a CAMED referente a co-participação financeira com médicos, laboratórios e hospitais e a mensalidade/contribuição em anexo;

3. Apresenta também o acordo de pensão alimentícia pago a Sra. Marlene Machado Braga retido em folha da Previdência privada Caped Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste;
4. Requer que seja apresentado o novo valor resultante de sua declaração, após a modificação dos valores indeferidos em sua Declaração;
5. Assim, solicita que seja acolhida a impugnação, ajustando a declaração de Imposto de Renda ao valor real;

...

O acórdão guerreado, parcialmente procedente ao contribuinte, foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE - EXERCÍCIO 2008.

A dedução de despesas com PLANO de SAÚDE restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos a contribuição própria e de seus dependentes. Para o exercício 2008, cabe também a dedução do valor referente à contribuição de seu cônjuge e filhos quando estes apresentarem declaração em separado mas não utilizarem essas despesas para fins de dedução, conforme consta da publicação do PERGUNTAS e RESPOSTAS do exercício em questão. Não havendo provas dos requisitos, somente é possível acatar a dedução relativa ao próprio interessado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI- Havendo prova das despesas estando dentro do limite de doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na DIRPF, estas devem ser aceitas.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FACE DAS NORMAS DO DIREITO DE

FAMÍLIA. E dedutível quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Não tendo comprovado os requisitos, não é possível acatar a dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014 (AR e-fl. 45), o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2014 (protocolo de e-fl. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- protocolou o processo 20380.726545/2011-37 requerendo isenção de imposto de renda para portadores de moléstia grave, da qual é acometido desde 2008;
 - entendeu que o acordo de Pensão Alimentícia seria suficiente e se predispõe a apresentar recibos e declarações da alimentanda, a qual alega que entrega declaração de ajuste;
 - realmente não possui novos comprovantes de despesas médicas mas pode buscar obtê-los;
 - no recibo da CAMED apresentado na impugnação sua filha Solange Machado Braga e seus netos Fernando e Sonia eram seus dependentes;
 - apresenta atestado e laudo médico emitido por órgão público federal – IPEC, requerendo que seus rendimentos sejam alterados para isentos no exercício 2008;
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.911,58 e Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.600,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto, aponte-se que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário, ou ainda em momento posterior, não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Não sendo apresentados em sede impugnatória consolida-se sua **preclusão** e não deverão então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide.

Mas quanto à portabilidade de moléstia grave isentiva prevista em lei, que o interessado busca comprovar através dos novos documentos médicos juntados (e-fls. 50), mesmo que estes documentos fossem aceitos com relativização da preclusão, **não haveria como aplicar a isenção para o ano calendário 2007**. O Laudo juntado aponta que o diagnóstico data de janeiro de 2010 (e-fls. 50), o atestado aponta que devido à evolução clínica a doença se arrasta “provavelmente” há mais de dois anos antes de março de 2010 (e-fls. 51) e o próprio contribuinte aponta em seu recurso que é portador de moléstia isentiva desde o ano de 2008 (e-fl. 48, item I).

De acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

E quanto às **deduções indevidas de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial**, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

As deduções na declaração de ajuste anual estão autorizadas pelo artigo 8º da lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado

judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

Segundo o inciso V do artigo 41 da lei 11.727, de 23 de junho de 2008, esta redação produz efeitos desde a publicação da lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007 que ocorreu em 05/01/2007.

Veja que são dois requisitos que devem ser cumpridos para que o interessado faça jus à dedução com pensão alimentícia judicial:

1. Que seja em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual;
2. Que haja a comprovação dos pagamentos dentro do ano-calendário;

Diz a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.(...)

O contribuinte juntou aos autos documento denominado **ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (fl. 14) com reconhecimento de firma efetuado em 26/12/2006 que não é escritura pública**. O simples reconhecimento de firma não é suficiente para que o documento seja uma ESCRITURA PÚBLICA. (ora grifado)

Além disso, o contribuinte não comprovou os pagamentos.

O contribuinte trouxe aos autos o Comprovante de Rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste no qual não consta nenhuma rubrica referente à pensão alimentícia (fl. 13), diferentemente do que alega o interessado.

Em consulta aos sistemas da RFB, consta DIRF para o interessado com o campo Pensão Alimentícia com valor R\$ 0,00, ...:

...

Desta forma, não comprovando nenhum dos requisitos, não é possível acatar a dedução da pensão alimentícia.

DAS DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.***” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.

...

O contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, portanto, em regra, somente pode deduzir as despesas médicas de plano de saúde referente ao interessado. (ora grifado)

No exercício de 2008, a interpretação constante no Perguntas e Respostas permitia a dedução de plano de saúde de filhos e cônjuges, mesmo que eles não constassem do quadro de dependentes, e não deduzissem o plano em suas declarações, ...:

...

Em relação ao valor de R\$ 1.325.09 constante no Informe de Rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (fl. 13) na rubrica PLANO DE SAÚDE CAMED não é possível confirmar que este valor está ou não incluído no Demonstrativo Anual da CAMED. Assim, não é possível acatar a dedução.

Quanto aos demais valores declarados, o contribuinte não trouxe documentos aos autos.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima